



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.178 - SC (2008/0085405-0) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : IVAN ALVES MACIEL E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : PAULA MAYA SEHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR OCASIÃO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO VALOR REAJUSTADO - POSSIBILIDADE - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.178 - SC (2008/0085405-0) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : IVAN ALVES MACIEL E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : PAULA MAYA SEHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN ALVES MACIEL E CÔNJUGE contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR OCASIÃO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO VALOR REAJUSTADO - POSSIBILIDADE - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO."

Alegam os ora agravantes, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial em razão da existência de diversas irregularidades. Alegam a ausência de liquidez do título extrajudicial. Defendem, ainda, a aplicabilidade do CDC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.178 - SC (2008/0085405-0) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR OCASIÃO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO VALOR REAJUSTADO - POSSIBILIDADE - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

O Tribunal de origem consignou, em suas razões de decidir, que "a Carta de Notificação (fls. 197-198) é concludente no sentido de que houve a notificação dos mutuários na residência dos mesmos, estando devidamente certificada por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública." (fl. 371). Alegou, ainda, que "não procedem as razões recursais de não apresentação de cálculos pela CEF, porquanto há discriminação do valor total dos encargos devidos (prestações, juros, multa, entre outros) no referido documento da fl. 197" (fl. 372), bem como que "o agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão (fls. 20-22), não havendo razões para a anulação do procedimento executivo" (fl. 373). Afirmou, também, que, "no que tange às imprecisões contidas no edital, na carta de arrematação ou atas de leilão, tal como o erro do número da matrícula e omissão quanto ao imóvel construído não têm o condão de anular o procedimento, pois são erros materiais que não resultaram em comprovado prejuízo à parte autora" (fl. 373).

Assim, constata-se que as razões recursais, quanto à alegada nulidade da execução extrajudicial, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame do conteúdo fático-probatório, providência inadmissível na via eleita, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à alegada ausência de liquidez do título extrajudicial, anote-se que a jurisprudência desta Corte entende que o julgamento de ação revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que embasa a execução, não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na ação revisional. Nesse sentido, já se manifestou este eg. Tribunal Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Processual civil. Execução de título extrajudicial. Ação revisional julgada procedente. Liquidez do título que embasou a execução. - Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 593.220/RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.2.2005)

E ainda: REsp nº 569.937/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 25.9.2006; REsp nº 668.544/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.6.2006; REsp nº 824.255/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30.10.2006.

Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, anote-se que é entendimento desta Corte Superior de que o CDC é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou na espécie, conforme verifica-se do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor" (fls. 374/375)

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial suscitado não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0085405-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.050.178 / SC**

Números Origem: 200172080017057 200172080017501

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVAN ALVES MACIEL E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: PAULA MAYA SEHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVAN ALVES MACIEL E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: PAULA MAYA SEHN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.